



**REGULAMENTO
INTERNO DE
LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Sumário

CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
CAPÍTULO II	5
DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE	5
CONTRATAÇÃO.....	5
SEÇÃO I	5
DOS IMPEDIMENTOS.....	5
SEÇÃO II	7
DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NAS LICITAÇÕES	7
SEÇÃO III	7
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI.....	7
CAPÍTULO III	14
DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.....	14
SEÇÃO I	14
DA PREPARAÇÃO	14
DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA.....	15
ESTUDOS PRELIMINARES.....	16
DA ESTIMATIVA DO VALOR DO OBJETO.....	20
GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	22
DA ETAPA DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO	23
DA MARCA.....	26
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E	27
SERVIÇOS.....	27
CAPÍTULO IV	34
DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO	34
SEÇÃO I	35
DA PREPARAÇÃO	35
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	36
DO PARECER JURÍDICO	40
DA DIVULGAÇÃO	40

DA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS	42
DA LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA	45
MODALIDADE PREGÃO – FORMA ELETRÔNICA	45
DOS CRITERIOS DE JULGAMENTO	50
CRITERIO DE DESEMPATE.....	57
JULGAMENTO DA PROPOSTA.....	58
NEGOCIAÇÃO.....	62
HABILITAÇÃO.....	62
DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO	66
DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	68
DO RESULTADO DA LICITAÇÃO	69
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	71
CREDENCIAMENTO.....	82
SEÇÃO II	84
CONTRATAÇÃO DIRETA.....	84
DISPENSA DE LICITAÇÃO	84
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	86
PROCEDIMENTOS NAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO.....	86
SEÇÃO III	88
CONTRATOS.....	88
CLAUSULAS CONTRATUAIS.....	89
GARANTIA CONTRATUAL	91
ALTERAÇÃO DE CONTRATOS	92
PRAZO DE VIGENCIA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL	94
REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATOS	97
REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO	98
RESPONSABILIDADE DAS PARTES.....	98
GESTÃO DE CONTRATOS	99
INEXECUÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS	101
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	103
CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	110
CAPITULO V	113
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	113
GLOSSARIO	114

O conselho de administração da EMASA S/A, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMASA S/A, em 02 de janeiro de 2019, para licitações e contratações de serviços. A partir da entrada em vigor deste Regimento Interno, as licitações e os contratos firmados no âmbito da EMASA S/A devem ser regidos pelo Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos convocatório e contratual, pelas disposições fixadas neste Regulamento Interno, pelos preceitos de direito privado, pelas normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pelo disposto no Decreto nº 18.741 de 29 de junho de 2018.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Este regulamento Interno estabelece normas, procedimentos e critérios para licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição, locação e a alienação de bens e execução de obras e ativos integrantes do respectivo patrimônio, e implementação de ônus real sobre tais bens, conforme necessidade da EMASA S/A.

Art. 3º - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela EMASA S/A destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (constitui a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final) e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, conforme especificações contidas no art. 31, §1º, I e II da Lei 13.303/2016, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 4º - Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento Interno, as licitações e os contratos da EMASA S/A terão práticas de sustentabilidade e de responsabilidade social corporativa que sejam compatíveis com o mercado em que atua, inclusive contribuindo para o bem-estar socioeconômico da coletividade.

Art. 5º - As contratações descritas no art. 2º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 6º - Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento Interno serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a EMASA S/A, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou

ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto em benefício da EMASA S/A, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito similar ao da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas;

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 7º - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMASA S/A a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EMASA S/A;

II - suspensão do direito de licitar e contratar, decorrente de penalidade aplicada pela EMASA S/A;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado da Bahia, com base no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: a) dirigente da EMASA S/A; b) empregado da EMASA S/A cujas atribuições

envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; c) autoridade do Município de Itabuna-Bahia, aqueles que exercem o cargo de Secretários do Município, Diretores e Presidente da EMASA S/A, Presidente de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados ao Município de Itabuna-Bahia; III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMASA S/A há menos de 6 (seis) meses;

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NAS LICITAÇÕES

Art. 9º - As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, sendo vedada relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido nesse subitem, sob pena de desclassificação.

§ 2º É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 3º O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO – PMI

Art. 10 - A EMASA S/A poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos previamente identificados pela EMASA S/A.

Art. 11 - O procedimento de manifestação de interesse privado será aberto mediante chamamento público, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º - O procedimento de manifestação de interesse privado será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação das propostas ou projetos;

III - avaliação, seleção e aprovação.

§ 2º - A competência para abertura, autorização e aprovação de procedimento de manifestação de interesse privado caberá à autoridade administrativa, de comissão especial responsável pela avaliação e seleção das propostas e projetos do empreendimento.

Art. 12 - A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 13 - O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMASA S/A, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos prevista no art. 80 da Lei 13.303/2016.

Art. 14 - O desenvolvimento do procedimento de manifestação de interesse privado deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório

de Chamamento Público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas.

Art. 15- O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - delimitar o escopo, mediante termo de referência;

II- indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) a forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento, cujo prazo máximo não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital;

c) prazo máximo, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, para apresentação das propostas, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, com critério específico de reajuste;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação das propostas;

f) critérios para avaliação e seleção das propostas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

g) o valor máximo a ser despendido pela EMASA S/A no empreendimento;

III- divulgar as informações públicas disponíveis para a realização das propostas;

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio eletrônico oficial da EMASA S/A na internet, até 05 (cinco) dias antes da sua realização;

§ 1º - A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 8º, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

§ 2º- Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento das propostas e projetos de empreendimento;

§ 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento das propostas:

I- será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II- não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% do valor total estimado previamente pela EMASA S/A para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 4º- O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento à necessidade de atualização e adequação dos projetos, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I- alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II- recomendações e determinações dos órgãos de controle;

III- contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

§ 5º - No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Art. 16 - O requerimento de autorização para apresentação das propostas e projetos de empreendimento por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I- qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço;

e) e-mail;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III- detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV- indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

V- declaração de transferência à EMASA S/A dos direitos associados aos projetos selecionados.

§1º- Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada à EMASA S/A.

§ 2º- A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º- Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos de empreendimento em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a EMASA S/A e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º. O particular autorizado para elaboração dos projetos poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 17- A autorização para apresentação de propostas e projetos de empreendimento:

I. será conferida sem exclusividade;

II. não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III. não obrigará a EMASA S/A realizar licitação;

IV. não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

V. será pessoal e intransferível.

§1º- A autorização para a realização das propostas e projetos de empreendimento não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da EMASA S/A perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§2º - Na elaboração do termo de autorização, a Autoridade Administrativa reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las,

inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento, e, se houver, aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos.

§3º- O limite nominal para eventual ressarcimento referido no § 2º corresponderá ao valor indicado no pedido de autorização.

Art. 18 - A autorização poderá ser:

I- cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pela EMASA S/A, e de não observação da legislação aplicável;

II. revogada, em caso de:

a) perda de interesse da EMASA S/A, nos empreendimentos de que trata o art. 8º deste Regulamento;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação escrita, devidamente motivada, à EMASA S/A.

III - anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação;

IV- tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º- A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no *caput*.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º - Os casos previstos no *caput* não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração das propostas e projetos de empreendimento.

§ 4º- Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos §§ 1º e 2º acima, os documentos eventualmente encaminhados à EMASA S/A que não

tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 18 - Para a instituição do procedimento de manifestação de interesse privado poderão ser adotados os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 16.522, de 30 de dezembro de 2015 ou outra norma que venha substituí-lo.

CAPÍTULO III

DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

SEÇÃO I

DA PREPARAÇÃO

Art. 19 - As contratações de que trata este RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor;

III - Gestão do Contrato.

Art. 20 - As contratações no âmbito da EMASA S/A, deverão ser precedidas de planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de proteger o interesse público envolvido, com vistas a maximizar os resultados econômicos e finalidades estatutárias e principiológicas.

Art. 21 – O planejamento prévio deve ser elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação ou em conjunto com Unidade técnica, quando for o caso, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Art. 22- A fase de planejamento de contratação consiste na formalização da demanda, estudos preliminares, gerenciamento de riscos e termo de referência ou projeto básico.

§ 1º- As etapas da Fase de Planejamento poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

I - contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos em incisos do art. 29 da Lei 13.303/2016;

II - contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstos em incisos do art. 29 da Lei 13.303/2016;

DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 23 – O documento de formalização da demanda deve conter:

- a) a justificativa da necessidade da contratação;
- b) a previsão de data em que a execução contratual deve ser iniciada e concluída;
- d) a indicação do agente para compor a Equipe de Planejamento da Contratação que se responsabilizará pela elaboração dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Riscos e do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme

o caso, a quem deverá, preferencialmente, ser designada, posteriormente, a competência para fiscalizar a execução contratual;

§1º- A Equipe de Planejamento da Contratação poderá ser integrada por agentes de outras Unidades, especialmente Unidades técnicas, sempre que a complexidade do objeto a ser contratado assim ensejar.

§ 2º- Os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições e serem formalmente designados.

ESTUDOS PRELIMINARES

Art. 24- As contratações devem ser precedidas de Estudos Preliminares para análise da sua viabilidade e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da EMASA S/A.

§1º- O estudo deverá ser elaborado pela Equipe de Planejamento de Contratação, nomeada por ordem de serviço.

§2º- O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, no que couber, os seguintes elementos:

I - necessidade da contratação;

a) especificar qual a justificativa e/ou motivo para a contratação.

II - referência a outros instrumentos de planejamento, se houver;

a) verificar se a contratação está alinhada aos planos instituídos na EMASA S/A, tais como Planejamento estratégico, se houver.

III - requisitos da contratação;

- a) deverá especificar os requisitos necessários ao atendimento da demanda solicitada pela unidade requisitante;
- b) verificar se a contratação terá caráter continuado, em caso positivo, o mesmo deverá ser definido e justificado afim de admitir a prorrogação da vigência contratual;
- c) verificar se é possível incluir critérios e práticas de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até como a obrigação da contratada;
- d) avaliar qual a duração inicial do contrato;
- e) havendo contrato vigente com a EMASA S/A para o mesmo objeto, observar se há necessidade de a Contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
- f) elaborar quadro contendo as soluções do mercado para a necessidade verificada pela EMASA S/A (fornecedores, produtos, fabricantes, etc), que atendem aos requisitos especificados e, caso haja restrição de mercado, avaliar se os requisitos que possam limitar a participação são realmente indispensáveis.

Neste tópico, deverá ser descrito a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela EMASA S/A, demonstrando ainda, os benefícios diretos e indiretos que a EMASA S/A, almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade.

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das

memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte:

a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas, podendo utilizar informações de contratações anteriores ou experiências de outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, se for o caso;

b) para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, avaliar a inclusão de mecanismos para tratar essa questão.

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

a) deve-se considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, bem como empresas privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da EMASA S/A;

b) em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício.

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

a) definir e documentar o método adotado para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes fixadas neste regulamento.

b) incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte.

VII - descrição da solução como um todo;

- a) descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza os resultados pretendidos;
- b) são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

VIII - justificativa para o parcelamento ou não da solução;

- a) o parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo técnico para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas;
- b) definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:
 - b.1) ser técnica e economicamente viável;
 - b.2) que não haverá perda de escala; e
 - b.3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

Dessa forma, após os estudos realizados, deverá ser justificado se a licitação será dividida em lotes ou em itens separados.

IX - providências para adequação do ambiente, se necessário;

- a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os

responsáveis por esses ajustes nas diversas Unidades. Caso haja ações necessárias, deve-se anexar o cronograma ao processo e incluir, no mapa de riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

X - contratações correlatas e/ou interdependentes.

XI - declaração da viabilidade ou não da contratação, devendo ser justificada com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

Art. 25- Na elaboração dos Estudos Preliminares a Equipe de Planejamento deverá observar as seguintes diretrizes gerais:

I - listar e examinar os normativos que disciplinam o objeto e a contratação a ser celebrada;

II - analisar a contratação anterior, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos.

§ 3º - A etapa de Estudos Preliminares poderá ser simplificada, quando adotados modelos padronizados de contratação, bem como podem ser comuns para objetos de mesma natureza, afinidade ou segurança;

§4º - Após finalização da etapa do estudo, todos os integrantes da comissão deverão assinar o documento.

DA ESTIMATIVA DO VALOR DO OBJETO

Art. 26- A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada a partir dos seguintes parâmetros:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pelo Setor de Compras;

II – valores de contratações similares realizadas pela própria EMASA S/A ou por outros órgãos e entidades públicas ou privadas;

III – pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços que atuam no respectivo mercado;

V – outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizados, preferencialmente, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art.27- O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo-se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 28- O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

§ 1º- O Mapa de Riscos é instrumento obrigatório para todos os tipos de contratação, conforme inciso X do art. 69 da Lei 13.303/2016.

§ 2º - O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§3º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada.

§4º - O mapa de riscos engloba os riscos financeiros, riscos de mercado, riscos de liquidez da contratada, riscos operacionais, riscos socioambientais e riscos de projetos.

§5º - A cláusula de Matriz de Riscos deve ser composta por seis colunas: descrição dos riscos, alocação da responsabilidade (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto), mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos) e contingenciamento (ações que deverão ser adotadas no caso de não ser possível eliminar a situação de risco e ela vier ocorrer, seguida dos respectivos agentes responsáveis).

Art. 29- A responsabilidade pela elaboração da etapa de Gerenciamento de Riscos competirá a Equipe de Planejamento da Contratação.

DA ETAPA DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 30- O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços comuns. O Projeto Básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia, inclusive serviços comuns, sempre em atenção à legislação pertinente.

Art. 31- O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser elaborados a partir das Etapas de Formalização da Demanda, de Estudos Preliminares, de Gerenciamento de Riscos e conforme as diretrizes definidas neste regulamento.

Art. 32- O Termo de Referência deve indicar no mínimo, os seguintes elementos:

- I - declaração clara e precisa do objeto;
- II - justificativa da contratação;
- III - definição dos bens ou serviços a serem contratados;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo e regime de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão de fiscalização do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;
- VIII - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos definidos por este regulamento;
- IX - obrigações das partes;

Art. 33- O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

- I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem;
- III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - definição do regime de execução a ser adotado;

VII - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elaborada a partir da identificação dos quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 1º A elaboração do Projeto Executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução produção ou montagem para execução completa da obra.

§ 2º As contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes Projetos Básico e Executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade

Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada pelo responsável pela Unidade requisitante a vantagem que essa prática confere, será admitida a celebração de contratação de obra e serviço de engenharia prevendo-se a elaboração do Projeto Executivo pela Contratada, de forma concomitante com a execução do objeto.

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a Equipe de Planejamento da Contratação definirá apenas os elementos que não constem das minutas padrão utilizadas.

§ 5º É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

DA MARCA

Art. 34- A EMASA S/A, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, devidamente justificada a partir de parecer técnico;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§1º- O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 35- Na licitação e contratação de obras e serviços pela EMASA S/A, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - contratação por tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material, podendo ser profissionais autônomos ou pequenas empresas;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - matriz de risco: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em

obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 36 As contratações sob regime de execução de contratação semiintegrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Projeto Básico, nos casos de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico aplicado na elaboração da cláusula de Matriz de Riscos com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as Licitantes/Contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) Matriz de Riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços definidos no sistema referencial de preços adotado pela EMASA S/A, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de contratação semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de contratação integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV - no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semiintegrada, eventuais alterações propostas pela Licitante/Contratada no Anteprojeto ou no Projeto Básico, na forma prevista na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, ficarão condicionadas à aprovação pela Unidade técnica mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção;

e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de contratação integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I,

III - entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das Contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas e nas contratações semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de Anteprojeto ou de Projeto Básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Unidade técnica, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Riscos como sendo de responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

§ 3º Não será admitida, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico.

§ 4º - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 37- Os contratos destinados a execução de obras e serviços de engenharia celebrados nos regimes empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada devem prever cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos neste Regulamento;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da EMASA S/A para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

§1º É vedada alteração que resultem em violação ao dever de licitar.

§2º A Contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, inclusive contratos oriundos de Sistema de Registro de Preços, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§3º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos neste regulamento, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste Regulamento.

§5º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a Contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela EMASA S/A pelos custos de aquisição regularmente comprovados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 38. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º – A EMASA S/A poderá, excepcionalmente, quando for de sua conveniência, anteceder a fase de habilitação, desde que esteja expressamente previsto no edital;

§2º- Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela EMASA S/A e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações

e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial do Município e no site oficial da EMASA S/A.

SEÇÃO I DA PREPARAÇÃO

Art. 39- A fase de preparação consiste na designação dos Agentes de Licitação ou da Comissão Especial designada, auxiliados por Equipe de Apoio que se responsabilizará pelo processamento da licitação, a elaboração do instrumento convocatório da licitação e a elaboração de parecer jurídico a respeito da legalidade das minutas de instrumentos convocatório e contratual.

Art. 40- As licitações processadas pelos modos de disputa aberto ou fechado, bem como as que forem adotadas o rito procedimental similar ao do Pregão, serão processadas e julgadas por um Agente de Licitação, auxiliado por uma equipe de apoio, exclusivamente empregados da EMASA S/A, designados por ato formal da autoridade competente.

§1º- A critério da autoridade competente, poderá haver a recondução total ou parcial dos membros, mediante justificativa, através de nova designação pela Autoridade Competente.

§ 2º- As normas internas da EMASA S/A disciplinarão a composição das comissões, número de membros, mandado e demais regras de funcionamento, bem como de competência.

§3º- A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste processo.

§4º- Atendidos os requisitos regimentais, aos membros das Comissões de Licitações e aos Agentes de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho das atividades inerentes a estas funções.

§ 5º- É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§ 5º- Constatada a ausência ou irregularidade em algum documento de habilitação, a Comissão de Licitação ou Agente de Licitação poderá juntar o documento ao processo desde que haja previsão em instrumento convocatório e o documento possa ser emitido via internet durante a sessão, devendo-se registrar a ocorrência em ata.

§ 6º- Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação.

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 41- O instrumento convocatório deverá conter:

I - o objeto da licitação e quantidade de forma clara e sucinta;

II - a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III- o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - o prazo de apresentação de propostas;

VI - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação a preços de referência, sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação;

VIII - os requisitos de habilitação;

IX - exigências, quando for o caso, de:

a) marca ou modelo;

b) amostra;

c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;

d) excepcionalmente, mediante justificativa de que se trata de condição indispensável para assegurar a adequada execução do objeto contratual, de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição de habilitação do fabricante;

X - o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta dias);

XI - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos, conforme disposto neste Regulamento;

XII - os prazos e condições para entrega do objeto;

XIII - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV - as sanções;

XVI - matriz de riscos e projetos, no caso de contratações integradas e semi-integradas de obras e serviços de engenharia;

XVII - outras indicações específicas da licitação.

Art. 42- Devem integrar o instrumento convocatório, como anexos, dentre outros:

I - termo de Referência;

II - projeto básico ou executivo, conforme o caso;

III- minuta do contrato;

IV- especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;

V - modelos de declarações e outros documentos pertinentes, conforme o caso.

Art. 43- É vedado prever, no instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e/ou as que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das Licitantes;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as Licitantes.

Art. 44- O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

§1º - As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados no sítio eletrônico da EMASA S/A e passam a integrar o

instrumento convocatório na condição de anexo. A depender da complexidade da questão, a EMASA S/A, não conseguir responder o pedido de esclarecimento ou a impugnação até o prazo estabelecido acima, o certame deverá ser adiado ou suspenso, e, havendo a necessidade da licitação ser adiada, a convocação da nova data para entrega das propostas deverá ocorrer com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, desde que não haja alteração no instrumento convocatório que afete preparação das propostas.

§ 2º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações elaboradas pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, conforme o caso.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame, de habilitação e de classificação das propostas;

b) comunicar diretamente a decisão da impugnação a todos os Licitantes e divulgá-la no sítio eletrônico.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser comunicada diretamente ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico da EMASA S/A, dando seguimento à licitação.

§5º A análise das impugnações poderá ser acompanhada de pareceres técnico e jurídico.

DO PARECER JURÍDICO

Art. 45- As minutas dos editais de licitação, contratos, termos aditivos, acordos, convênios ou ajustes, dentre outros instrumentos contratuais similares, devem ser previamente examinadas pela área Jurídica.

§ 1º Os editais de licitação, contratos e termos aditivos da EMASA S/A deverão, tanto quanto possível, e de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, serem padronizados por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto, dentre outros critérios, mediante prévio exame da área jurídica.

§ 2º As minutas de edital e de instrumentos contratuais somente devem ser submetidas à área jurídica na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente cancelados;

§ 3º A área jurídica poderá emitir pareceres jurídicos vinculantes, súmulas e orientações normativas referentes a assuntos repetitivos, com objetivo de uniformização de entendimentos, que dispensarão novas análises jurídicas sobre o mesmo assunto.

DA DIVULGAÇÃO

Art. 46 - A etapa de Divulgação da Fase de Seleção do Fornecedor consiste na publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da EMASA S/A, na internet.

§ 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, no caso de licitação presencial, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral

do instrumento convocatório no sítio eletrônico da EMASA S/A.

Art. 47- Para a publicidade do aviso de licitação deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semiintegrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 48 - Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial, a relação das aquisições de bens efetivadas pela EMASA S/A, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

DA ETAPA DE APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS

Art. 49- Nas licitações, na forma eletrônica ou presencial, poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos.

Art. 50- O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

§ 1º Poderão ser admitidos lances intermediários quando for adotado modo de disputa aberto.

§ 2º O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocados quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente;

§ 3º Para fins do disposto no artigo 53, parágrafo único da Lei Federal n.º 13.303/2016, consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pela própria Licitante, quando adotado o critério de julgamento “maior oferta de preço”;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pela própria Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 51- Caso a licitação seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - a comissão de licitação ou os agentes de licitação convidará individual e sucessivamente as Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

III - a desistência do Licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 52- No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para a abertura da sessão pública.

Art. 53- A critério da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer, para cada item ou lote colocado em disputa, a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, situação em que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado se dará da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os Licitantes que apresentarem as três

melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos deste regulamento;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os Licitantes que apresentarem os três melhores lances ao final da etapa de disputa serão convocados para oferecer propostas finais, fechadas, observado o prazo e demais condições fixados no instrumento convocatório.

Art. 54- No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas, conforme critério de julgamento adotado, da mais vantajosa para a de menor vantajosidade, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e documentos de habilitação, devendo a Licitante, ou seu representante, identificar-se e comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - por ocasião do credenciamento, os Licitantes ou seus representantes apresentarão, juntamente com a documentação prevista no inciso I deste subitem, a declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, e entregarão a proposta e a documentação de habilitação em envelopes distintos e lacrados, contendo, em sua parte externa frontal, além da identificação do Licitante, a identificação da respectiva licitação e, se for o caso, de seu respectivo lote.

III - na impossibilidade de comparecimento do representante legal do Licitante à sessão pública, a sua proposta e os seus documentos de habilitação serão aceitos desde que entregues no local e condições indicados no instrumento convocatório;

IV - o não comparecimento de representante do Licitante implica na impossibilidade de:

- a) ofertar lances;
- b) exercer as prerrogativas de ME/EPP/MEI, quanto ao empate ficto;
- c) apresentar recurso presencial quanto ao julgamento realizado.

V - caso o licitante esteja na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), deverá apresentar, a fim de comprovar essa situação, os documentos exigidos no instrumento convocatório;

VI - a ausência de comprovação da condição de ME, EPP ou MEI, tal como exigido no inciso anterior, será interpretada como renúncia ao direito previsto na Lei Complementar 123/2006, implicando na sua preclusão;

VII - no julgamento das propostas e da habilitação, pode-se determinar o saneamento de erros ou falhas, a complementação de insuficiências ou, ainda, de correções de caráter formal, no curso do procedimento, desde que o Licitante possa satisfazer às exigências dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório;

DA LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO - FORMA ELETRÔNICA

Art. 55- As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do Agente de Licitação com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Agente de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Licitação e os Licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Agente de Licitação, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII - a critério da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá prever que apenas o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - adotada a faculdade prevista no inciso anterior, não havendo pelo menos 3 (três) Licitantes aptos a participarem da fase de lances, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - classificadas as propostas, o Agente de Licitação dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

XI - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

XII - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIV - durante a sessão pública os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XVI - a partir do encerramento da etapa de lances pelo Agente de Licitação, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVII - a critério da autoridade competente, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 3 (três) Licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Agente de Licitação, via

sistema eletrônico, no prazo de 30 (trinta) minutos, lance final que definirá a ordem de classificação;

XVIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XIX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Agente de Licitação deverá intentar, pelo sistema eletrônico, negociação com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XX - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

XXI - no caso de desconexão do Agente de Licitação no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXII - quando a desconexão do Agente de Licitação persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXIII - encerrada a etapa de negociação, o Agente de Licitação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do edital;

XXIV - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto na Lei nº 13.303/16, neste RILC e no instrumento convocatório;

XXV - a habilitação dos Licitantes será verificada por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores da EMASA S/A, nos documentos por ele abrangidos;

XXVI - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores da EMASA S/A, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do Agente de Licitação no sistema eletrônico;

XXVII - os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório;

XXVIII - para fins de habilitação, a verificação pelo Agente de Licitação nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXIX - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório;

XXX - constatado o atendimento às exigências fixadas no instrumento convocatório, o Licitante será declarado vencedor;

XXXI - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXXII - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.

XXXIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste regulamento adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

DOS CRITERIOS DE JULGAMENTO

Art. 56- Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º No caso de licitação com procedimento similar ao Pregão, os critérios de julgamento ficarão restritos aos de menor preço, maior oferta de preço e maior desconto.

§ 2º No caso de parcelamento do objeto, o edital poderá prever critérios de julgamento distintos para cada parcela.

§ 3º O critério de julgamento pelo “menor preço” ou “maior desconto”, considerará o menor dispêndio para EMASA S/A, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

§ 4º No caso de julgamento pelo “menor preço global”, definidos os valores unitários dos itens que o compõe, deve-se, quando viável, aplicar proporcionalmente a redução sobre os valores unitários a serem contratados.

§ 5º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

§ 6º A adoção do critério de julgamento baseado no “maior desconto”, para as contratações de obras e serviços de engenharia, deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal.

§ 7º Os critérios de julgamento pela “melhor combinação de técnica e preço” ou de “melhor técnica” serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 8º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade socioambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§9º No julgamento pelo critério de “melhor combinação de técnica e preço”, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelas Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório:

I - o percentual de ponderação mais relevante na avaliação das propostas deverá ser da proposta técnica, limitado a 70% (setenta por cento);

II - pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 10º No critério de julgamento de “melhor combinação de técnica e preço”, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência da Licitante;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade socioambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os Licitantes, seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

§ 11 No critério de julgamento pela “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

a) capacitação e a experiência da Licitante;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;

d) organização;

e) sustentabilidade socioambiental;

f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será considerada vencedora a Licitante que obtiver a maior nota técnica;

III - o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

§ 12 O critério de julgamento pelo “melhor conteúdo artístico” poderá ser utilizado para contratação de projetos e trabalhos de natureza artística, devendo o instrumento convocatório definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída à vencedora e estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 13 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo “melhor conteúdo artístico” a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

§ 14 Os membros da comissão especial, no caso de julgamento por “melhor conteúdo artístico”, responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão e, no caso de não serem empregados da EMASA S/A, serão designados para compor comissão especial conforme normas internas.

§ 15 O critério de julgamento pela “maior oferta de preço” será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMASA S/A, como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens:

I - poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, mediante justificativa.

II - poderá ser exigido, como requisito de habilitação, a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação;

III - na hipótese da alínea anterior, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMASA S/A, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado;

IV - a alienação de bens da EMASA S/A mediante licitação pelo critério de julgamento previsto nesse parágrafo deverá ser precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação e deverá atender aos requisitos específicos do Agente Regulador;

V - os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

§ 16 Quando for utilizado o critério de julgamento de “maior retorno econômico”, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar maior economia à EMASA S/A por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, considerando que:

I - o critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência;

II - o contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à EMASA S/A, na forma de redução de despesas correntes;

III - o instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada;

IV - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

V - a proposta de trabalho a ser apresentada pelo Licitante deverá contemplar as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento e a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

VI - a proposta de preço corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

VII - celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da Contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à Contratada;

VIII - caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior à remuneração da Contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

§ 17 No critério de julgamento pela “melhor destinação de bens alienados”, será considerada a repercussão no meio social, ambiental ou socioambiental, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente:

I - a destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º, inciso I, da Lei Federal n.º 13.303/2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da EMASA S/A, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar;

II - o descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da EMASA S/A, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente;

III - será considerada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado pela EMASA S/A e represente

a utilização que produza a melhor repercussão no meio social, ambiental ou socioambiental;

IV - a decisão será objetiva e suficientemente motivada.

§ 18 Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, cujo o critério de julgamento seja o menor preço, o licitante que formular a melhor proposta deverá apresentar a comissão de licitação no prazo designado no edital a planilha contendo:

I - indicação dos quantitativos e dos custos unitários;

II - composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes da lista de quantitativos e preços anexo ao edital;

III - detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

CRITERIO DE DESEMPATE

Art. 57 – Em caso de empate entre propostas, serão utilizados os seguintes critérios, na ordem em que se encontram fixados.

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - sorteio.

Parágrafo único. Estando presentes os representantes legais dos licitantes empatados, o sorteio ocorrerá na própria sessão de licitação. Do contrário, deverá ser designada sessão pública específica para esse fim, por meio de publicação de aviso no sítio eletrônico da EMASA S/A e envio de comunicação direta aos Licitantes, na qual será facultada a participação de qualquer interessado.

JULGAMENTO DA PROPOSTA

Art.58- Efetuado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I - contenham vícios insanáveis;
- II- descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, conforme o caso;
- VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento dos defeitos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§1º Para fins do disposto no art. 56, § 4.º da Lei Federal n.º 13.303/2016, consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;

§ 2º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá haver diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - notificação do Licitante para a apresentação de justificativas e documentos que comprovem os custos e afastem a inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que a Licitante mantenha com a EMASA S/A, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com Fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo Licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o Licitante disponha para a prestação dos serviços;

XII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 3º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 4º A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 5º Quando todas as propostas forem desclassificadas ou todas as Licitantes inabilitadas, a EMASA S/A poderá fixar prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentos esboçados das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 6º Para fins de julgamento da licitação ou pregão, as propostas apresentadas por Licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços, visando acrescer os valores decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidas as Licitantes brasileiras.

§ 7º Em licitações ou pregões presenciais, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo Agente de licitação e pelos Licitantes presentes.

II - Encerrada a fase de classificação das propostas, o Agente de licitação dará início à fase de habilitação com a abertura do envelope contendo a documentação dos licitantes que ofereceram as propostas classificadas nos 3 (três) primeiros lugares, devendo os respectivos documentos serem rubricados por todos os presentes.

III - Caso não se realize lances verbais pelos licitantes selecionados e a proposta de menor preço venha a ser desclassificada ou o respectivo proponente inabilitado, o Agente de Licitação deverá restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes, obedecendo aos critérios dos itens “a” e “b”.

a) Concluída a avaliação da aceitabilidade das propostas iniciais, o Agente de Licitação selecionará, para a fase de lances, a melhor proposta e aquelas apresentadas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço.

b) Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no item anterior, o Agente de Licitação classificará as melhores propostas, até o máximo de 3 (três), neste número já incluída a de menor valor, para que seus autores participem dos lances verbais.

Art. 59- O ciclo de vida, poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 60- O instrumento convocatório, poderá indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas,

desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo os custos suportados pela empresa, como:

I - custos relacionados com aquisição;

II - custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;

NEGOCIAÇÃO

Art. 61- A negociação da proposta seguirá as regras contidas no art. 57 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

§ 1º A negociação com o licitante da melhor proposta deve observar as condições mais vantajosas para EMASA S/A, limitando-se ao preço, prazos de pagamento e de entrega.

§ 2º É vedado, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

HABILITAÇÃO

Art. 62- Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, a demonstração de:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações

em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

VI – regularidade trabalhista;

§ 1º A habilitação será apreciada a partir da apresentação de documentos aptos a comprovar a capacidade do licitante na contratação, a partir da necessidade do objeto, de acordo com os parâmetros a seguir:

I - Habilitação Jurídica: de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, tais como:

a) cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física ou cópia do cartão CNPJ, caso pessoa jurídica;

b) registro na Junta Comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo registrado e ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores, no caso de Sociedades Anônimas;

d) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária;

e) inscrição do ato constitutivo, no Registro Mercantil competente, no caso de sociedade simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no caso de MEI, na forma da Resolução CGSIM nº 16, de 2009, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempreendedor.gov.br, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF e Carteira de Identidade – R.G.

II - Qualificação Técnica: restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

III - Qualificação Econômico-Financeira: de acordo com os parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, a serem estabelecidos pela área competente da EMASA S/A, sendo que:

a) A exigência de qualificação econômico-financeira limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

b) O índice de qualificação econômico-financeira a ser exigido dos Licitantes nas licitações deverá refletir a criticidade do objeto no caso de descontinuidade provocada por dificuldade financeira da Contratada, sendo definido pelas normas internas da EMASA S/A.

c) Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Área Responsável pela Aquisição/Contratação ficará encarregada de definir se o instrumento convocatório conterà exigência de demonstração de Patrimônio Líquido Mínimo como dado objetivo e/ou complementar de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, com a definição do respectivo percentual.

d) O percentual do Patrimônio Líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

e) Quando exigida a garantia de proposta, não será exigida a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo.

f) Nas licitações de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, deve exigir classificações econômico-financeira prevista em norma interna

conforme cada caso, combinado com patrimônio líquido mínimo, de forma a verificar se o capital de giro é suficiente para cumprir as obrigações.

IV – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento “maior oferta de preço” reverterá a favor da EMASA S/A o valor de quantia eventualmente exigida, caso o Licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

VI - Regularidade Trabalhista: em licitação que tenha por objeto a contratação de obras e serviços com cessão de mão-de-obra, o instrumento convocatório deverá exigir a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT.

§ 2º Poderão ser exigidos, na habilitação, sem prejuízo da estrita observância dos ditames legais, requisitos de sustentabilidade socioambiental.

§3º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da EMASA S/A.

§4º A dispensa dos requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira somente poderá ser realizada mediante justificativa.

§5º - As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet.

§6º - Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do Licitante vencedor da fase competitiva, exceto no caso de inversão de fases.

§ 7º- No caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos Licitantes previamente habilitados.

Art. 63- Serão concedidos às Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPPs e Microempreendedores Individuais – MEIs, os benefícios da Lei Complementar 123/2006, de acordo com o procedimento previsto no instrumento convocatório da licitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de se exigir do licitante a subcontratação de ME, EPP ou MEI, nos termos do artigo 48, inciso II, da LC 123/06, todos os pagamentos relativos ao contrato serão feitos exclusivamente à contratada, inclusive aqueles destinados à subcontratada.

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 64- A restrição de participação de empresas reunidas em consórcio deverá ser justificada, sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade e vulto.

Art. 65- Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar, na licitação, compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

I - as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;

II - a empresa líder do consórcio, que será sua representante administrativa e judicial;

III - as obrigações dos consorciados;

IV - a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

Art. 66- Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contratuais e danos causados em decorrência do contrato perante a EMASA S/A., sem prejuízos de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar devem ser proporcionais às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

Art. 67- É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado, devidamente justificada.

Art. 68- O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa.

Art. 69- A participação de empresas em consórcio deverá observar, ainda:

I - a apresentação dos documentos exigidos pela Lei e neste Regulamento por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a EMASA S/A estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a Licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPPs e Microempreendedores Individuais – MEI, assim definidas em lei;

II - o impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

III - o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/06 somente será concedido caso o consórcio seja formado exclusivamente por Microempresas – MEs, Empresas de Pequeno Porte – EPPs ou Microempreendedores Individuais – MEIs;

IV - o consórcio deverá relacionar-se com o objeto da licitação, não sendo permitida a participação de pessoas ou empresas que não apresentem a necessária aptidão, na forma do disposto no respectivo ato convocatório.

V- A responsabilidade solidária dos integrantes pelo atos praticados em consórcio.

§ 1º O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso apresentado na licitação.

§ 2º A constituição de consórcio importa no compromisso das consorciadas de que não terá sua constituição ou composição alteradas ou modificadas sem a prévia e expressa anuência da EMASA S/A, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo.

DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Art. 70- Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Art. 71- As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

§1º- Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o *caput* deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

§2º Interposto recurso, a Comissão de Licitação promoverá a comunicação por meio eletrônico do fato aos demais licitantes e disponibilizará a sua íntegra no

sítio eletrônico da EMASA S/A.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e terá início imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 4º É assegurado aos Licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, observado o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação.

Art. 72- Terá efeito suspensivo o recurso que versar sobre habilitação ou classificação de propostas, podendo a Autoridade Competente, nos demais casos, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva.

Art. 73- O instrumento convocatório estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelas Licitantes.

DO RESULTADO DA LICITAÇÃO

Art. 74- A autoridade competente que dispuser de competência para homologar o resultado da licitação poderá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II - adjudicar o objeto da licitação;

III - anular o processo, de ofício ou por provocação de terceiros, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em razões de conveniência e de oportunidade para o atendimento do interesse público decorrente de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter participado do processo;

VI - declarar o processo fracassado, na hipótese de todas as propostas terem sido desclassificadas ou todos os Licitantes inabilitados.

§ 1º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 05(cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando esse direito.;

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, em havendo prévia e expressa manifestação de todas as licitantes, renunciando ao direito de contestar o ato.

§3º A declaração de nulidade do contrato administrativo impede os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 4º Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste regulamento e no instrumento convocatório.

Art. 75 - Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou a retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições

estabelecidos, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis, seguido da convocação dos Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo Licitante adjudicatário, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deverá ser revogada a licitação.

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 76- São procedimentos auxiliares das licitações:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização
- IV - sistema de registro de preços;

Art. 77- A EMASA S/A poderá promover procedimento de pré-qualificação permanente, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela EMASA S/A.

Art. 78- Na pré-qualificação deve-se observar as disposições do artigo 64 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

I - o procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, devendo a EMASA S/A dar publicidade a este procedimento por meio de aviso em seu sítio eletrônico;

II - a pré-qualificação poderá ser efetuada por grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos Fornecedores;

III - a pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes;

IV - a pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo a critério da EMASA S/A ser atualizada a qualquer tempo;

V - na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

Art. 79- Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 80- A EMASA S/A poderá restringir a participação, em suas licitações, aos Fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

III - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos Fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados as Licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório estejam com o seu processo de qualificação devidamente aprovado.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a EMASA S/A enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação, não excluindo a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 81- Caberá à Área Responsável pela Demanda elaborar a documentação e justificativas necessárias à abertura do procedimento de pré-qualificação, especialmente as referentes:

I - à vantagem do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação das Licitantes;

II - às exigências de habilitação indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de Fornecedores;

III - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;

IV - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens;

V - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos Fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

Art. 82 Caberá à Área Responsável pela Demanda a análise técnica da documentação e/ou amostras submetidas à pré-qualificação, bem como a emissão de parecer técnico relativo ao resultado final da análise e de eventuais recursos.

Art.83- O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no sítio eletrônico da EMASA S/A, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Art. 84- As empresas interessadas em participar do Cadastro de Fornecedores da EMASA, devem atender às exigências do instrumento convocatório, demais normas internas, sendo o processo de inclusão realizado de forma permanente, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

Art. 85- A validade dos registros cadastrais será de 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo, oportunidade em que a documentação deverá ser renovada pelo Fornecedor, podendo ser submetida a nova avaliação técnica, a critério da EMASA S/A.

Art. 86- Os Fornecedores cadastrados poderão pleitear sua inclusão em mais de um grupo de materiais e/ou serviços, devendo para tanto, apresentar a documentação correspondente e submeter-se, a critério da EMASA S/A, à avaliação técnica e industrial.

Art. 87- É de responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC, manter toda a documentação exigida atualizada, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 88- O Fornecedor, que na fase de cadastramento, renovação ou atualização não atender às solicitações de complementação da documentação, de acordo com as instruções contidas no Manual de Cadastramento de Fornecedores, terá a sua documentação devolvida para providências necessárias.

Art. 89- A EMASA S/A poderá rever, a qualquer tempo, a documentação dos fornecedores cadastrados, bem como solicitar a estes, informações ou documentos que permitam a análise de sua situação atual, inclusive para fins de verificar a eventual ocorrência de fato superveniente capaz de alterar os dados constantes do cadastro, podendo-se alterar, suspender ou cancelar o registro cadastral do Fornecedor que deixar de atender às exigências do Manual.

Art. 90- O Certificado de Registro Cadastral – CRC não confere direito líquido e certo à habilitação em licitações, uma vez que, conforme as especificidades dos objetos a serem licitados, os editais poderão conter exigências adicionais àquelas necessárias ao registro cadastral.

Art. 91- As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

Art. 92- O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado, especialmente, quando:

I - pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da EMASA S/A houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de uma área ou entidade;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela EMASA S/A.

Parágrafo Único. O Sistema de Registro de Preços – SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizado mediante observância das seguintes diretrizes:

I - as obras e serviços de engenharia deverão ter projeto básico, executivo, descrição detalhado do objeto ou especificação técnica previsto em norma interna, consideradas as regionalizações necessárias;

II - deve haver compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 93- Compete ao participante:

I - registrar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços – SRP informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou descrição detalhado do objeto ou especificações previstos em norma interna, ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela Autoridade Competente, no prazo estabelecido pela Área Responsável pela Demanda;

III - manifestar, junto à Área Responsável pela Demanda na EMASA S/A, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - a inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pela Área Responsável pela Demanda na EMASA S/A, quando da intenção de participar do registro de preços;

V - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à área da EMASA S/A responsável pela gestão da ata eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - informar à área da EMASA S/A responsável pela gestão da ata eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à área da EMASA S/A responsável pela gestão da ata.

Art. 94- O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas por todos os participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 5 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço;

VII - os participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos.

Art. 95- A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

§ 1º O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 96- Serão registrados os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do Licitante mais bem classificado durante a fase competitiva:

I - poderá ser incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro das Licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do Licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, bem como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - o preço registrado com indicação dos Fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da EMASA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III - a ordem de classificação dos Licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um Licitante na situação de que trata o inciso I, serão classificadas segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos Fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o § 1º será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 97- O prazo de validade da ata de registro de preços será definido no instrumento convocatório, não podendo ultrapassar 5 (cinco) anos, já contadas eventuais prorrogações e ressalvadas as eventuais limitações trazidas pela legislação extravagante.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 2º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas, mediante justificativa.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços – SRP será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços – SRP deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 98- Homologado o resultado da licitação, o Fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando a vencedora da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a EMASA S/A deverá convocar as Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada da vencedora da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 99- O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances.

§ 1º Poderão ser admitidos lances intermediários quando for adotado modo de disputa aberto;

§ 2º O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocados quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 3º Para fins do disposto no artigo 53, parágrafo único da Lei Federal n.º 13.303/2016, consideram-se intermediários os lances:

Art. 100- Havendo fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado e autorizado pela Autoridade Competente, a EMASA S/A não está obrigada a contratar com o Fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda as mesmas condições do Licitante vencedor.

Art. 101- Os preços registrados deverão ser atualizados por ocasião da renovação da ata de registro de preços, devendo constar do instrumento convocatório a regra que será utilizada para atualização dos mesmos.

Art. 102- Os preços dos serviços ou bens oriundos de ata de registro de preços poderão, por ocasião da emissão dos contratos, ser atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, mediante justificativa.

Art. 103- Caberá à área responsável pela gestão da ata manter o acompanhamento dos preços registrados visando o controle e a promoção de negociações junto aos Fornecedores, observadas as disposições contidas no instrumento convocatório e neste Regulamento.

Art. 104- O registro do Fornecedor na ata será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela EMASA S/A, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV- sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a EMASA S/A.

Parágrafo Único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por decisão da Autoridade Competente, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 105- O instrumento convocatório disciplinará sobre as hipóteses de cancelamento da ata.

Art. 106- Desde que previamente admitido no instrumento convocatório e a critério da EMASA S/A, as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

Art. 107- Poderá ser instituído catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto, o qual conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CREDENCIAMENTO

Art. 108- O credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela EMASA S/A, quando:

I- o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, devidamente justificado pela Autoridade Competente;

II- for possível a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, mediante critério isonômico, sem exclusão;

III- a capacidade de fornecimento de todos os eventuais interessados na contratação for inferior à demanda.

Art. 109- No edital de Credenciamento, serão disciplinados os requisitos exigidos para a contratação, precedido de ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial e no sitio eletrônico da EMASA S/A, o qual deve conter, no mínimo:

I- escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, avaliações ou estudos;

II- prazo, forma e requisitos necessários à participação do procedimento;

III- preços ou percentuais de remuneração fixos e previamente definidos, consideradas as peculiaridades de mercado e as pesquisas preliminares da fase interna.

IV- pagamento de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido no edital, podendo ser utilizadas as tabelas de referência.

V- possibilidade de utilização de instrumento contratual simplificado, a depender do objeto, sem exclusividade.

VI- hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades

Art. 110- Durante a vigência do Credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de credenciamento e que informem alterações referentes à habilitação e às condições exigidas.

Art. 111- O processamento e o julgamento do Credenciamento serão realizados em sessões internas, por meio de Comissão de Licitação, sendo admitida a realização de vistoria externa, devidamente registrada, para fins de aferição das exigências específicas de requisitos técnicos indispensáveis à execução do objeto contratual.

Art. 112- A inscrição para Credenciamento poderá estar permanentemente aberta aos potenciais interessados, nos termos do edital.

Parágrafo único. Nos Credenciamentos permanentemente abertos, é permitido o ingresso, a qualquer tempo, de interessado que preencha as condições mínimas exigidas.

SEÇÃO II

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 113- É dispensável a realização de licitação nas hipóteses do art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 114- É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da aquisição/contratação nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas no art. 29, incisos I e II a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Parágrafo Único. Não se considera parcelamento indevido quando a contratação envolver objetos de natureza distinta ou em Municípios distintos que, em razão das suas características, não possa ser executado/adquirido conjunta e concomitantemente.

Art. 115- Para verificação da possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, deve-se considerar o somatório de todas as parcelas da compra de material, serviço ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, considerando o período relativo ao exercício fiscal. Para objetos da mesma natureza e no mesmo município, que possam ser executados/adquiridos conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório do valor individual.

Art. 116- Para as dispensas de licitação em situações de emergência, será permitida a aquisição e/ou contratação de forma descentralizada, cabendo à área envolvida o atendimento aos procedimentos previstos neste Regulamentos, nas normas internas da EMASA S/A.

Art.117- Os valores estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei Federal n.º 13.303/2016, podem, por deliberação do Conselho de Administração da EMASA S/A, ser alterados anualmente com base na variação dos índices a seguir ou outro índice oficial que venha a substituí-los:

- a) Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, no caso do inciso I do artigo 29;
- b) Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no caso do inciso II do art. 29.

§ 1º O Conselho de Administração da EMASA S/A, na sua última reunião anual, deve deliberar sobre a alteração dos valores referidos neste subitem, que deve entrar em vigência em 1º de janeiro do ano civil subsequente.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 118- A contratação será direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição, nos termos do artigo 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 119- Na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, se comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o Fornecedor ou o prestador de serviços.

PROCEDIMENTOS NAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 120- As justificativas referentes às contratações diretas deverão ser autorizadas pela Autoridade Competente de acordo com as normas internas da EMASAS/A.

Art. 121- O embasamento legal e o fundamento resumido da contratação direta serão publicados no Diário Oficial do Município em ato único com o extrato de contrato.

Art. 122- Integram os procedimentos de contratação direta, aqueles estabelecidos nos documentos normativos internos da EMASA S/A, que deverão estar em consonância com o disposto neste Regulamento e com a Lei Federal n.º 13.303/2016.

Art. 123- O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da EMASA S/A; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes;
- III - autorização do ordenador de despesa;
- IV - indicação do dispositivo legal aplicável;
- V - razões da escolha do contratado;
- VI - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
- VII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- VIII - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando cabível;
- IX - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- X - no caso de dispensa em razão do valor, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a análise pela área jurídica da EMASA S/A;
- XI - documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, justificadamente exigíveis de acordo com o objeto contratado.

Art. 124- Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/2016 fica dispensado da observância do procedimento de licitação as seguintes situações:

I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMASA S/A, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social, tais como, compra e venda de água e esgoto no ambiente de contratação livre e/ou regulado, acesso a internet e outros similares;

II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II acima a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§2º Considera-se procedimento competitivo qualquer forma de comparação de sujeitos ou de objetos usuais no mercado, divulgada em meios públicos, que permita a manifestação de interesse de mais de um interessado nos negócios referidos no parágrafo anterior.

§3º As oportunidades de negócio referidas no inciso II deste artigo devem guardar estreita relação com o plano de negócios e estratégias de longo prazo da EMASA S/A.

SEÇÃO III

CONTRATOS

Art 125- Os contratos e termos aditivos de que trata este Regulamento reger-se-ão pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal n.º 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado e serão sempre formalizados por escrito, sendo nulo, e de nenhum efeito, o contrato verbal, salvo no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras, quando poderá ser dispensada a redução a termo, sendo que:

I - A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da EMASA SA, assim consideradas aquelas de valor não superior a 20% (vinte) do limite estabelecido para as dispensas pelo valor.

II - Será obrigatório o registro contábil dos valores despendidos e a exigência de nota fiscal ou documento fiscal equivalente por parte dos respectivos destinatários.

Art. 126- Os contratos serão assinados pela Autoridade Competente que autorizou a instauração da licitação ou a dispensa/inexigibilidade, admitindo-se a assinatura do contrato por autoridade de área subordinada delegada, de nível hierárquico compatível com o valor do contrato, de acordo com o previsto nas normas internas da EMASA SA.

CLAUSULAS CONTRATUAIS

Art. 127- São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II - o objeto e seus elementos característicos;
- III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observadas as regras previstas neste Regulamento;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - as sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de descumprimento das obrigações previstas no contrato e no edital, sem prejuízo de rescisão contratual e aplicação de outras sanções cabíveis.
- IX - as hipóteses de rescisão;
- X - hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;
- XI - o reconhecimento dos direitos da EMASA SA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - a matriz de riscos, quando for o caso;

§1º Nas contratações de serviços terceirizados, deverá conter cláusula de reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a EMASA S/A venha a arcar com os pagamentos.

§2º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da EMASA S/A para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

§3º Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula disciplinando a solução de controvérsias, admitindo-se a mediação e a arbitragem, quando aplicáveis e mediante justificativa.

Art. 128 - Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes em que houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no instrumento contratual, podendo ser alocados, no contrato, os riscos e responsabilidades das partes.

GARANTIA CONTRATUAL

Art. 129- A garantia contratual poderá ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras e deve observar o seguinte:

I - A garantia prestada pela Contratada será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS e FGTS, e, quando caução em dinheiro, atualizada monetariamente conforme critério estabelecido no instrumento convocatório, devendo observar o disposto no art. 70 da Lei 13.303/2016.

II - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela EMASA S/A, dos quais a Contratada ficará depositária, à garantia poderá ser acrescido o valor destes bens.

III - O não recolhimento, pela Contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

IV - A Contratada deverá apresentar à EMASA S/A a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de sanção.

V - O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a EMASA S/A a rescindir o contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

VI - A Contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato as garantias inicialmente prestadas.

ALTERAÇÃO DE CONTRATOS

Art. 130- Os contratos regidos no âmbito da EMASA S/A somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 131- As alterações qualitativas dos contratos que excepcionalmente ultrapassem os limites de valor previstos no art. 81, § 1.º da Lei Federal n.º 13.303/2016, devem ser justificadas e devem respeitar os seguintes requisitos:

I - não acarretem à EMASA S/A encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da EMASA S/A, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilizem a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da Contratada;

III - decorram de fatos supervenientes imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionem a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais, ambientais e econômicos decorrentes;

VI - reste demonstrado, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame excessivo à EMASA S/A.

Art. 132 - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços

contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 133- A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§1º- As alterações contratuais, que tenham objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência, bem como os reajustes e repactuações, desde que previstas no instrumento de contrato ou documento equivalente e com a aquiescência do contratado, devem ocorrer por decisão do Gestor do contrato e podem ser formalizadas por apostilamento, sem necessidade da celebração de termo aditivo, dispensando-se análise jurídica.

§2º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da Contratada, a EMASA S/A deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§3º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

PRAZO DE VIGENCIA E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Art. 134- A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMASA S/A;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III - nos contratos em que a EMASA S/ não incorra em qualquer espécie de despesa, sendo os prazos de vigência fixados por ato da Autoridade Competente, mediante decisão fundamentada.

Art 135- O edital e o contrato deve distinguir:

I - prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação;

II - prazo de vigência: prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 136- A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato ou instrumento equivalente.

Art. 137- O término do prazo de vigência dos contratos não afeta direitos ou obrigações das partes relativas a pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados, prestação de garantia, regularização documental e outras do gênero, que, eventualmente, devam ser exercidas ou cumpridas após o exaurimento da vigência. Nas hipóteses em que for permitida a prorrogação dos prazos contratuais, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - haja vantajosidade na manutenção do ajuste;

II - exista recurso orçamentário correspondente;

III - as obrigações da Contratada tenham sido regularmente cumpridas;

IV - não haja sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela EMASA S/ em fase de cumprimento;

V - a prorrogação seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

VI - haja autorização da Autoridade Competente.

Ar. 138- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela EMASA S/A;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento do início, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da EMASA S/A;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela EMASA S/A;

em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da EMASA S/A, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por quaisquer dos motivos previstos acima, o prazo ou cronograma de execução poderá ser

prorrogado por período necessário a execução total do objeto, sem qualquer prejuízo ou sanção para a contratada.

§2º Caso o atraso no cumprimento do cronograma decorra de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da EMASA S/A, aplicando-se à Contratada, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual.

REAJUSTE DE PREÇOS EM CONTRATOS

Art. 139- O reajustamento dos preços contratuais deverá estar previsto no instrumento convocatório e/ou no contrato, podendo a EMASA S/A, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos.

§1º O instrumento convocatório ou o contrato deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a EMASA S/A, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§4º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em contrato será contado da data da apresentação da proposta.

REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Art. 140- O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que comprovadas as causas do desequilíbrio contratual.

§1º Não será concedido reequilíbrio econômico-financeiro que tenha como fundamento fato superveniente contemplado na Matriz de Riscos estabelecida contratualmente como de responsabilidade da Contratada.

§2º Caso o objeto licitado possua insumos/matérias-primas atrelados à moeda estrangeira, será de responsabilidade da Contratada a previsão do custo do seguro cambial na formação do seu preço, visando à mitigação dos riscos da variação de preços das *commodities*, assim como dos insumos/matérias-primas empregados na fabricação do bem, não sendo aceitos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes das referidas variações.

RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Art. 141- O contratado é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à empresa ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela EMASA S/A, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de riscos.

§ 1º O Contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela EMASA S/A em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do

contrato, incluindo-se custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela EMASA S/A.

§ 2º A inadimplência da contratada quanto aos encargos acima citados não transfere à EMASA S/A a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 142- A EMASA S/A e as demais empresas participantes da contratação compartilhada responderão individualmente pelas obrigações assumidas e por eventuais inadimplementos a que derem causa nos contratos celebrados, não havendo responsabilidade solidária entre as Contratantes, devendo tal condição constar expressamente de todos os editais ou contratos que tratem de aquisições compartilhadas.

GESTÃO DE CONTRATOS

Art. 143- Todo contrato deve ser acompanhado por um Gestor de Contrato e Fiscal de Contrato, representantes da EMASA S/A, previamente designados pela Autoridade Competente.

§1º A critério da EMASA S/A, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá ser apoiada por empresa contratada para este fim.

§2º Deve-se, sempre que possível, evitar designação sucessiva de um mesmo Gestor e/ou Fiscal de Contrato para objetos da mesma natureza, primando-se pela adoção de procedimento de rodízio.

Art. 144- Deverá ser exigida do Contratado a designação de seu representante e suplente na execução do contrato, que a representará e se responsabilizará por

todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Art. 145- A gestão e a fiscalização de contratos devem garantir o cumprimento das cláusulas contratuais e obedecer às regras e procedimentos estabelecidos nas normas internas, no disposto neste Regulamento, na legislação aplicável e o Código de Conduta da EMASA SA, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 146- A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada de forma a mensurar os seguintes aspectos, quando aplicáveis:

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.

Parágrafo único: O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela Contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, inclusive culminar com a rescisão contratual.

Art. 147- O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da Contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§1º A EMASA S/A poderá conceder prazo para que a Contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual a possibilidade de retenção preventiva, por parte da EMASA S/A, de créditos devidos ao Contratado em função da execução do contrato, quando do inadimplemento de verbas trabalhistas e/ou previdenciárias.

INEXECUÇÃO E RESCISÃO DE CONTRATOS

Art. 148- A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 149- Podem constituir motivos para rescisão do contrato, dentre outros:

I - o descumprimento de obrigações contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a alteração da pessoa da Contratada, mediante a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da EMASA S/A;

III - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

IV - a lentidão na execução do contrato, que evidencie a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;

VI - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VII - a decretação de falência ou a insolvência civil da Contratada;

VIII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

IX - razões de interesse da EMASA S/A, de alta relevância, justificadas e exaradas no devido processo administrativo;

X - a não liberação, por parte da EMASA S/A, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV - ter frustrado ou fraudado licitação pública ou o contrato dela decorrente mediante prática de atos ilícitos; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado prévio direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 150- A rescisão do contrato poderá ser:

I - por ato unilateral da EMASA S/A, devidamente justificado;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a EMASA S/A;

III - judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo único: Nos casos que envolvam serviços essenciais ou prestações diretas à população, o edital e o contrato poderão prever prerrogativas especiais à EMASA S/A, por razões de interesse público, devidamente justificado, tais como a rescisão unilateral, com ou sem ocupação temporária de obras e serviços.

Art. 151- O inadimplemento contratual de ambas as partes contratantes autoriza a rescisão consensual, que deve ser formalizada por distrato, mediante justificativa pela área responsável.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 152- Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a Lei Federal n.º 13.303/2016, com este Regulamento e com os contratos celebrados, estará sujeita às sanções previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e/ou criminal.

Art. 153- Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, a EMASA S/A poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMASA S/A, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A multa aplicada será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a Contratada pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMASA S/A ou, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º Se houver previsão expressa no edital ou no contrato, a multa aplicada poderá ser compensada com créditos existentes na EMASA S/A em favor da contratada de eventuais outros contratos firmados entre a EMASA S/A e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos Artigos 368 e seguintes do Código Civil.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III acima citadas poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º A aplicação de multa não impede que a EMASA S/A rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

§ 6º Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos da sanção administrativa de suspensão temporária poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais responsáveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 154- As sanções impostas a quem descumprir a legislação devem ser compatíveis com as previstas no instrumento convocatório ou no contrato e serão aplicadas em processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure à Licitante ou à Contratada, respectivamente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 155- Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 156- A aplicação de penalidades deve obedecer às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas normas internas da EMASA S/A, devendo ser observada a correlação lógica aplicável e a consonância com a Legislação aplicável.

Art. 157- São consideradas condutas passíveis de aplicação de sanções:

I- desistência da proposta e dos lances ofertados, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, conforme o caso;

II - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

III- apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela EMASA S/A;

IV- frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

V- afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

VI - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VII - incorrer em inexecução total ou parcial do contrato.

VIII - praticar os atos previstos no Art. 129 deste Regulamento.

Art. 158- A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado implique em descumprimento de deveres pelo contratante, porém não tenha acarretado danos concretos à EMASA S/A, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1.º A aplicação da sanção prevista neste subitem importa na comunicação da advertência à Contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da EMASA S/A, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2.º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 159- A multa poderá ser aplicada de acordo com os critérios fixados no instrumento convocatório e/ou contratual, atendidas as peculiaridades do caso concreto:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;

II- em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do Art. 43, § 1º da Lei Complementar n.º 123/2006;

III-pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido;

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida;

V- nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório e/ou contratual deverá prever a incidência de multa sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI- no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório e/ou contratual deverá prever a incidência de multa sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII - no caso de inexecução total, o instrumento convocatório e/ou contratual deverá prever a incidência de multa sobre o valor do contrato.

Art. 160- Cabe a sanção de suspensão nos casos em que a conduta da contratada cause impacto mais significativo à EMASA S/A ou à execução do contrato, em relação às situações passíveis de aplicação de multa.

§1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser leve (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere este subitem terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Município, estendendo-se os seus efeitos a toda a EMASA S/A.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na vedação à inscrição cadastral e na suspensão do registro cadastral e da pré-qualificação, caso existam.

§ 4º Se a sanção de que trata este subitem for aplicada no curso da vigência de um contrato, a EMASA S/A poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada à Contratada, ou mantê-lo até o final

do prazo de vigência em curso, de forma, quando a rescisão imediata se mostrar mais onerosa para a EMASA S/A.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 161- Observado o disposto no art. 84 da Lei Federal n.º 13.303/2016, a suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMASA S/A também se aplicará nos casos de obtenção de vantagem indevida na execução de contratos, e demais condutas consideradas fraudulentas.

Art. 162- O processo administrativo para aplicação das sanções e para a rescisão do contrato obedecerá às normas estabelecidas neste regimento e nas normas internas da EMASA S/A.

Art. 163- São fases do processo administrativo:

I - autorização expressa da Autoridade Competente para instauração do processo com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e a sanção aplicável;

III - o infrator deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis oferecer defesa prévia devidamente acompanhados dos documentos necessários à comprovação de suas alegações;

IV - a área responsável elaborará o relatório técnico e remeterá os autos para análise jurídica, se for o caso, para posterior decisão da Autoridade Competente;

V - todas as decisões do processo devem ser motivadas;

VI - da decisão cabe recurso à Autoridade Superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

VII - a área responsável examinará e deliberará a respeito do recurso, com remessa dos autos para análise jurídica, se for o caso, e posterior decisão da Autoridade Competente;

VIII - a decisão do julgamento do recurso e o resultado final do procedimento administrativo serão homologados pela Autoridade Competente, com posterior comunicação do interessado.

§ 1º A comunicação deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

§ 4º A aplicação de sanção ou rescisão do contrato ocorrerá somente depois de exaurido o prazo de defesa prévia ou após o julgamento de Recurso pela Autoridade Competente.

§ 5º No caso de aplicação da sanção de suspensão temporária em participar de licitações e de impedimento de contratar com a EMASA S/A, com consequente suspensão cadastral, o processo administrativo deverá ser conduzido pela Comissão de Análise de Infrações Administrativas de Fornecedores.

§ 6º No caso de aplicação da sanção de suspensão temporária em participar de licitações e de impedimento de contratar com a EMASA, a decisão final deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e, imediatamente, registrada no Cadastro de Fornecedores da EMASA S/A.

CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 144 Os convênios ou contratos de patrocínio para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca EMASA S/A, observarão, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

Art. 145- Deverão ser observados os seguintes parâmetros para a celebração de convênios:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - identificação do objeto a ser executado;

III - metas a serem atingidas;

IV - etapas ou fases de execução;

V - plano de aplicação dos recursos financeiros;

VI - cronograma de desembolso;

VII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VIII - a execução em regime de mútua cooperação;

IX - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

X - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

XI - a análise prévia do histórico de envolvimento da entidade conveniada com corrupção, fraude e inadimplementos, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;

XI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da sociedade de economia mista, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica, cujo proprietário ou administrador seja, uma dessas pessoas.

Art. 146- A EMASA S/A observará o limite instituído pela Lei Federal 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto neste subitem poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta deliberada em Reunião de Diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da EMASA S/A, devidamente aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do ente federativo que EMASA S/A seja vinculada, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 147- A formalização do instrumento contemplará plano de trabalho contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados, prestação de contas e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

Art. 148- O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho.

Art. 149- Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EMASA S/A.

§1º Nos convênios, acordos e demais ajustes congêneres, havendo repasse de recursos financeiros pela EMASA S/A, haverá obrigatoriedade de prestação de contas pela entidade beneficiária.

§2º A celebração de convênios, acordos e demais ajustes pela EMASA S/A depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada.

§ 3º Sempre que houver pluralidade de potenciais interessados no convênio ou ajuste e que a escolha do conveniente não puder ser justificada por suas características subjetivas ou objetivas, a EMASA S/A promoverá chamamento público de interessados, credenciamento ou concurso de projetos, conforme o caso.

§4º Os repasses financeiros a cargo da EMASA S/A, quando houver, serão liberados em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos em que houver descumprimento ou cumprimento irregular dos termos do ajuste, casos em que tais repasses poderão ficar retidos até o saneamento das irregularidades verificadas.

§5º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo, ajuste ou congêneres, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à EMASA S/A, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela Autoridade Competente da EMASA S/A ou seu delegado.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150- Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 151- Com exceção daqueles atos cuja Lei nº 13.303/16 ou este Regulamento impõe forma específica para sua intimação, admite-se promover a intimação por meio de comunicação direta por mensagem eletrônica (e-mail), por carta com aviso de recebimento, por edital ou por meio de publicação na Imprensa Oficial, a critério da EMASA S/A.

Parágrafo único. Constitui ônus do interessado manter endereço eletrônico atualizado perante os cadastros da EMASA S/A, bem como consultar o envio de mensagens.

Art. 152- Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela EMASA S/A, no âmbito de sua Sede.

Art. 153- Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Coordenação Jurídica da EMASA S/A mediante provocação do Setor de Licitações e Contratos.

Art. 152- Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico da EMASA S/A na internet, e no Diário Oficial do Município e entrará em vigor a partir do dia Xx de xx de xxx.

Art.153- Revogam-se as disposições em contrário.

GLOSSARIO

Aditamento Contratual: Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

Adjudicação: Ato formal pelo qual a EMASA S/A atribui ao Licitante detentor da melhor proposta o objeto da licitação. Mediante a adjudicação reconhece-se a existência de uma proposta adequada às exigências legais e editalícias, encerra-se o procedimento licitatório, liberam-se os demais Licitantes das suas propostas e acaba gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário.

Alienação de Bens: Toda a transferência definitiva de domínio (propriedade) de bens a terceiros.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

Ata / Relatório de Julgamento: Documento através do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra o julgamento realizado no procedimento licitatório, selecionando dentre as propostas que atendem às condições editalícias, aquela mais vantajosa à EMASA S/A, declarando-a como proposta vencedora do certame.

Ata de Registro de Preços: documento obrigatório e vinculativo com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Atestado de Capacidade Técnica: É o documento emitido pela EMASA S/A que atesta que o fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais técnicas.

Atestado de Fornecimento: É o documento emitido pela EMASA S/A que atesta que o fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais comerciais.

Autoridade Competente: Administrador Público ou empregado com competência ou delegação para praticar determinados de acordo com o previsto no Estatuto e/ou Normas internas.

Avaliação Industrial: Avaliação técnica realizada pela EMASA S/A nas instalações de fabricantes, onde são analisados e avaliados os aspectos

referentes às capacitações tecnológica e fabril, bem como os sistemas da qualidade.

Bem Patrimonial Identificável – BPI: Bem patrimonial que poderá ser reconhecido individualmente através de características do fabricante e/ou de plaquetas afixadas, conforme normas internas Bens e Serviços Comuns: Produtos ou serviços que podem ser encontrados facilmente no mercado cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. O bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações usuais utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Cadastro de Fornecedores: Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o Art. 65 da Lei Federal n.º 13.303/2016. Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras: Consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EMASA S/A que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido pela EMASA S/A ao Fornecedor que atenda às exigências cadastrais da mesma, com validade de no máximo 12 (doze) meses.

Comissão de Licitação: Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da EMASA S/A, designado pela Autoridade Competente de acordo com as normas internas, tendo como objetivo apreciar e dar andamento ao procedimento licitatório, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as

propostas e documentos apresentados pelos Licitantes. A comissão de licitação poderá ser permanente ou especialmente designada.

Compra: Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Compras Informais: São aquisições/contratações a pronta entrega, com garantia mediante assistência técnica, certificado de garantia ou nota.

Convênio/Patrocínio: Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a EMASA S/A e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação. **Concedente/Patrocinador:** É a EMASA S/A, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio.

Convenente/Patrocinado: Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de qualquer esfera de governo, com as quais a EMASA S/A pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio.

Coordenador da Disputa: Empregado responsável, dentre outras responsabilidades previstas neste Regulamento, pela condução das licitações

promovidas em sua forma eletrônica ou presencial, inclusive alienações de bens, cujas atribuições incluem a coordenação da Comissão de Licitação.

Cotação: Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela EMASA S/A (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlato.

Crítérios de Julgamento: Conjunto de critérios utilizados para o julgamento do procedimento licitatório: menor preço, maior desconto, melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico, maior oferta de preço, maior retorno econômico ou melhor destinação de bens alienados.

Dispensa de Licitação: Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à EMASA S/A e ao interesse público. Os casos possíveis de dispensa de licitação estão previstos em lei, de forma exaustiva, não sendo admissíveis situações não descritas no Art. 29 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Empreitada por Preço Unitário: Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por Preço Global: Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

Empreitada Integral: Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à EMASA S/A, em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Equipe de Apoio: Equipe integrada por empregados da EMASA S/A, designados pela Autoridade Competente, conforme normas internas da EMASA S/A, cuja atribuição inclui, dentre outras, prestar apoio ao Pregoeiro nas ações necessárias à análise, aceitabilidade e classificação das propostas, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame à Licitante vencedora, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis ao pregão.

Execução Direta: Execução de obras ou serviços pela EMASA S/A com recursos próprios.

Execução Indireta: Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) empreitada integral; d) por tarefa.

Fiscal Documental de Contrato: Empregado, designado formal e concomitantemente à designação do gestor do contrato, para subsidiá-lo ou assisti-lo no tocante à documentação relativa ao acompanhamento, controle e fiscalização das obrigações contratuais, desde a assinatura do contrato até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

Fiscal Operacional de Contrato: Empregado, designado formal e concomitantemente à designação do gestor do contrato, para subsidiá-lo ou assisti-lo no tocante ao acompanhamento e fiscalização da execução física do objeto do contrato, desde a assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

Fornecedor: Pessoa física ou jurídica com potencial para prover bens ou prestar serviços à EMASA S/A, inclusive os candidatos a cadastramento, os Cadastrados, as Licitantes e as Contratadas.

Gestão de Contrato: Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela EMASA S/A, que poderá ser auxiliado pelo Fiscal Documental e Fiscal Operacional, cabendo ao representante ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

Gestor do Contrato: Empregado formalmente designado, na condição de representante da EMASA S/A, responsável pela gestão do contrato (documental e operacional), acompanhando e promovendo as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento de contrato e seus anexos, desde a sua assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

Habilitação: Condições exigidas dos licitantes com a finalidade de verificar se estes demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a EMASA S/A. Denomina-se “Habilitação Cadastral” o processo que visa habilitar o interessado no Cadastro de Fornecedores da EMASA S/A.

Homologação: Ato pelo qual a Autoridade Competente definida de acordo com o Estatuto e nas normas internas, declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

Inexigibilidade: Ocorre perante uma determinada circunstância que impede o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente justificadamente deixar de realizar a licitação quando devidamente

caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição. A sua disciplina está prescrita no Art. 30 da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Instrumento Convocatório (Edital de Licitação): Instrumento no qual a EMASA S/A consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos, contratação de serviços ou alienação de bens. **Julgamento:** Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

Licitação: Procedimento administrativo formal, isonômico, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, visa escolher a proposta mais vantajosa à EMASA S/A, com base em parâmetros e critérios antecipadamente definidos em ato próprio (instrumento convocatório - edital).

Licitante: Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação, ou, no caso de alienação, a oferta de preço ou destinação de bens alienados.

Lista Básica: Agrupamento de materiais de uso frequente constituído para facilitar a operacionalização de todos os procedimentos que os envolve (levantamento das demandas, emissão de requisições, aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição às áreas usuárias).

Manual de Cadastramento de Fornecedores: Conjunto de instruções destinadas a fornecer informações necessárias a Fornecedores interessados em se cadastrar na EMASA S/A.

Materiais de Estoque: Materiais codificados comprados para reposição do estoque e cujas movimentações são registradas no sistema da EMASA S/A.

Matriz de Riscos: Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Normas internas: normas, manuais, regulamentos e instruções.

Obra: Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços – SRP a convite da EMASA S/A e integre a ata de registro de preços.

Penalidades Cadastrais: a) Advertência: Formalidade adotada pela EMASA S/A para advertir o Fornecedor sobre eventuais irregularidades em seus procedimentos e exigir as devidas correções, as quais serão anotadas no respectivo registro cadastral do Fornecedor. b) Suspensão: Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a

EMASA S/A, com consequente suspensão cadastral, mediante parecer da Comissão Permanente de Análise de Infrações Administrativas de Fornecedores – CAF e homologação pela Diretoria Administrativa.

Pré-Qualificação: Procedimento anterior ao processo licitatório que visa qualificar previamente fornecedores ou bens que reúnam as condições/características necessárias para atendimento às demandas de contratação da EMASA S/A.

Preço de Orçamento: Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para elaboração das previsões orçamentárias anuais de custeio e investimento.

Pregoeiro: Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação a habilitação da Licitante, a declaração da Licitante vencedora e a adjudicação do objeto do certame à vencedora.

Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas,

suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

Projeto Executivo: Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou entidades congêneres.

Proposta: Documento através do qual a Licitante oferta seu bem e/ou serviço à EMASA S/A indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato: É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Renovação Cadastral: É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

Repactuação de Contrato: É uma forma de recomposição de preços em contrato de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra,

por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

Serviço Técnico Profissional Especializado: Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Serviços de Engenharia: Serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Sistema de Registro Preços – SRP: Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a EMASA S/A assumo o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Situações de Emergência: Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Sobrepço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: Quando houver dano ao patrimônio da EMASA S/A caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada; d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo): Limite de valor que a EMASA S/A está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.